



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, na seção referente à gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

.....

§ 2º Na apreciação do pedido, deverão ser observados os seguintes pressupostos:

I - É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida;

II - Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento;

III - Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

.....(NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 17/9/2025, ao apreciar a questão controvertida do Tema Repetitivo nº 1.178 (Recurso Especial - REsp nº 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, todos de relatoria do ministro Og Fernandes), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese do Tema nº 1.178 no sentido de ser vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

Em seu voto, o ministro relator destacou que o benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Isso porque, está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

De igual modo, o ministro relator asseverou que o legislador optou por adotar parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, ao não detalhar como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Desse modo, entendeu o ministro relator que a interpretação do disposto no art. 98 do Código de Processo Civil leva à conclusão de que a concessão desse benefício deve pautar-se por critérios subjetivos, cumprindo ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com fundamento nas peculiaridades do caso concreto.

Nesse contexto, a Corte Especial do STJ entendeu não existir amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente. Assim, mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que antes de indeferir o pedido de plano, deve o magistrado intimar a parte requerente para comprovar a hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

Dada a relevância da matéria, entendemos que a mesma deva ser legislada, mediante a atualização do § 2º do art. 99 do Código de Processo



Civil, abrangendo, inclusive, a pessoa jurídica, em atenção ao *caput* do art. 98 do mesmo diploma legal.

Contamos para tanto com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-5850

